

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2015

(Apenso PL nº 1.754, de 2015)

Determina a instalação de fraldários nos banheiros de uso público masculinos.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relatora: Deputada MOEMA GRAMACHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.534, de 2015, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, determina a instalação de fraldários nos banheiros de uso público masculinos, existentes ou a construir.

Segundo a proposta, os fraldários deverão ser instalados com a previsão de espaço e de recursos técnicos adequados e suficientes para que a troca de fraldas se dê de forma higiênica e segura, de acordo com a regulamentação. Nos casos em que não houver, no banheiro masculino, espaço disponível para o cumprimento das exigências da regulamentação, a instalação dos fraldários poderá ser feita em recintos alternativos, desde que o espaço, os recursos técnicos e o ambiente sejam adequados e suficientes.

Foi apensado à proposição, o Projeto de Lei nº 1.754, de 2015, do Deputado Luís Tibé, que dispõe sobre a instalação de fraldários em estabelecimentos públicos masculinos de espaços públicos de grande circulação. De acordo com o projeto apensado, a disponibilização desses fraldários passa a ser obrigatória nos banheiros públicos masculinos, já em funcionamento ou a serem construídos. A adequação de dependência exclusiva de fraldários nesses locais deverá ser feita em até um ano após a publicação da lei resultante dessa proposta.

Para a aplicação do contido no projeto, fraldário é o ambiente reservado que dispõe de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

A proposta não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Chegam para a análise desta Comissão duas propostas cujo objetivo é tornar obrigatória a instalação de fraldários em banheiros públicos masculinos. O projeto principal, PL nº 1.534, de 2015, determina que a instalação de fraldários nesses banheiros deverá ser feita com espaço e recursos técnicos adequados e suficientes para que a troca de fraldas se dê de forma higiênica e segura. Caso não haja espaço no banheiro masculino, a instalação do fraldário poderá ser feita em outros recintos alternativos. O projeto apensado, PL nº 1.754, de 2015, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação desses espaços em banheiros públicos masculinos no prazo de um ano após a publicação da lei originada do projeto.

A instalação de trocadores de fraldas em banheiros masculinos já pode ser considerada uma reivindicação de longa data. Há muitos anos, os pais participam de forma ativa da criação e dos cuidados dos filhos desde o nascimento, dividindo tarefas com a mãe e outras figuras femininas, como avós e babás. O pai acompanhado de filhos pequenos ressent-se frequentemente da ausência de espaços apropriados para a realização de troca de fraldas e da higienização adequada. Muitas vezes eles terminam por trocar seus filhos de forma improvisada sobre bancadas de pia, em bancos, em carros ou mesmo no chão.

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001) dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da

cidade e da propriedade urbana, obedecendo algumas diretrizes, entre elas, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais. Não temos dúvidas que a disponibilização de fraldários em banheiros masculinos de uso coletivo é uma medida justa, democrática e em acordo com os atuais costumes da sociedade, onde a participação dos homens nos cuidados com os filhos pequenos se generaliza.

Por entendermos que a legislação deve acompanhar a evolução da conduta das pessoas na vida em sociedade, assegurando a todos o direito do exercício pleno de suas funções em todos os espaços públicos.

Assim, votamos pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, dos Projetos de Lei nº 1.534, de 2015, e nº 1.754, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.
Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2015

(Apenso Projeto de Lei nº 1.754, de 2015)

Determina a instalação de fraldários nos banheiros de uso público masculinos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a instalação de fraldários em banheiros de uso público masculino em estabelecimentos de grande circulação.

Art. 2º Os banheiros de uso público masculinos localizados em estabelecimentos de grande circulação, existentes ou a construir, devem ser equipados com fraldários.

§1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que dispõe de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, a qual deve ser instalada em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

§2º Nos casos em que não houver, no banheiro masculino, espaço disponível para o cumprimento das exigências da regulamentação, a instalação dos fraldários poderá ser feita em recintos alternativos, desde que o espaço, os recursos técnicos e o ambiente sejam adequados e suficientes, na forma da regulamentação.

§3º Faculta-se aos estabelecimentos optar pela instalação de fraldários em espaços acessíveis a ambos os sexos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO

Relatora